



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do **Pregão Eletrônico n.º 019/2024**, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de serviço de Locação de veículos automotores sem condutor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com quilometragem livre, cobertura de seguro, licenciados pelo órgão competente para o tráfego, para atender as demandas de deslocamentos e viagens realizadas pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e demais Desembargadores na realização das atividades institucionais do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

Peça processual n.º 1756130, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, CNPJ: 08.713.403/0001-90, pelo melhor lance o valor global de R\$ 8.634.600,00 (Oito milhões, seiscentos e trinta e quatro mil e seiscentos Reais).

A empresa **KAELE LTDA.**, CNPJ n.º 04.819.323/0001-62, apresentou intenção de recorrer, via sistema Comprasgov, apresentando, em seguida, suas tempestivas razões recursais conforme documento de id. 1762988.

A Recorrente alegou, em síntese, que a empresa vencedora do certame encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em desconformidade com o que consta no edital, item 13.1.4.. Ressaltou, ainda, a existência de ocorrências no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, de ocorrências de impedimentos de licitar. Alegou, ainda, inconsistências na qualificação econômico-financeira da empresa vencedora.

A licitante declarada vencedora apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando, em apertada síntese, que:

Ora, vê-se do item 5.7.2. e 5.7.3., que edital é claro ao indicar que não poderão participar da licitação especificamente empresas impedidas de contratar com a administração no âmbito do Estado do Amazonas, conforme apresentado, não é o caso da restrição vigente.

A RECORRENTE fundamenta suas alegações no item 13.1 e seus subitens, no entanto, deixou de observar que a intenção da consulta a ser realizada nos cadastros previstos no item 13.1.4 e 13.1.5 é o de verificar se a empresa licitante atende o previsto no item 5.7, além da Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 14, que especificamente no inciso III, versa:

Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Deste modo, a sanção deve ser aplicada da forma que foi imposta, não da forma que a RECORRENTE gostaria.

(...)

Portanto, resta claro que a sanção aplicada à RECORRIDA não se enquadra no impedimento constante do Edital, posto que ela é limitada ao órgão sancionador – Distrito Sanitário Especial Indígena – Porto Velho/DSEI PVH.

Análise técnica realizada pela Coordenadoria de Licitação, que verificou que os documentos são claros ao delimitar que a abrangência das sanções aplica-se somente ao estado de Rondônia, mais especificamente na cidade de Porto Velho. Ou seja, não há que se debater a possível aplicação dos impedimentos no âmbito deste Tribunal, sob pena de descumprimento do já citado Art. 156, inciso III, § 4.º da Lei n.º 14.133/2021. Neste exposto, tem-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar o possível impedimento de licitar da recorrida, conforme razões aqui debatidas.

Quanto ao possível descumprimento dos requisitos necessários à habilitação econômico-financeira da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA.**, a Coordenadoria de Licitação entendeu que, da análise da demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL), conforme pleiteado pela recorrente, não é exigida em Lei, tampouco em Edital. Assim sendo, esta Administração não pode desclassificar a licitante com base em tal critério.

Pelos argumentos expostos, o Pregoeiro deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo-se a decisão ora combatida, sugerindo que o recurso oposto pela recorrente seja conhecido e declarado improvido, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora da empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, CNPJ: 08.713.403/0001-90, para o certame.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que do julgamento das propostas apresentadas em certame licitatório, são cabíveis recursos administrativos, com fulcro no que dispõe o art. 71 da Lei n. 14.133/2021, cuja análise técnica foi realizada pela Divisão de Compras e Operações e pela Coordenadoria de Licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão aos argumentos trazidos pela licitante, tendo em vista que a documentação apresentada pela licitante vencedora está em consonância com as regras do Edital do Pregão Eletrônico n. 019/2024, bem como de acordo com a Lei n. 14.133/2021.

Destaque-se que o art. 156, § 4.º, da Lei n.º 14.133/21 aponta, claramente, que a aplicação da penalidade de impedimento de licitar abrange somente a Administração Direta e Indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, ex vi:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Neste contexto, destaca-se que restou claro que a condução do certame ocorreu de acordo com o regramento de licitações e contratos administrativos atualmente vigentes, bem como com os princípios norteadores das compras públicas quanto à igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a análise realizada pela Coordenadoria de Licitações, conforme o Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1788710), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **KAELE LTDA.**, CNPJ nº 04.819.323/0001-62 e, quanto ao mérito, **MANTENHO** a decisão que declarou a empresa **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, CNPJ: 08.713.403/0001-90, vencedora do certame para o objeto destes autos.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**Desembargadora Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 16/09/2024, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1790870** e o código CRC **CDB28E13**.